



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO nº 55.673

(Processo nº 2012/52229-1)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 006/2012, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL MARIA BECA e a ALEPA.

Responsável: Sr. ELIZEU DA SILVA LIMA – Ex-Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.
EXAME DA LEGALIDADE.
COMPETENCIA CONSTITUCIONAL DO
TCE-PA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA

1. Contas irregulares
2. Aplicação de multa pela remessa intempestiva das Contas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo nº 2012/52229-1

Assunto Prestação de Contas Convênio nº. 06-GP/2012

Valor: R\$ 16.630,00

Responsável: Elizeu da Silva Lima - Presidente a época

Procedência: Associação Cultural Maria Beca

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convenio nº. 06-GP/2012, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Para e a Associação Cultural Maria Beca, objetivando o apoio ao projeto "A Via Crucis de Cristo", de responsabilidade do Sr. Elizeu da Silva Lima, Presidente a época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 69/71) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 74/76) opinam pela irregularidade das contas, com devolução do valor repassado de R\$ 16.630,00 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta reais), além da aplicação de multas regimentais.

É o relatório

VOTO:

Julgo as contas IRREGULARES nos termos do artigo 158, inciso III, alíneas "b" e "d" do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Elizeu da Silva Lima, restituir ao erário estadual o valor de R\$ 16.630,00 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas:

1) R\$ 1.630,00 (um mil, seiscentos e trinta reais) pelo debito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA;

2) R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 243, inciso III, alínea "b" do RITCE-PA, pela remessa extemporânea da prestação de contas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1 – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ELIZEU DA SILVA LIMA, ex-Presidente da Associação Cultural Maria Beca, CPF nº 708.986.852-49, à restituir ao erário estadual o valor de R\$16.630,00 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta reais), devidamente atualizado; a partir de 15-03-2012, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento.

2 – Aplicar-lhe as multas de R\$1.630,00 (um mil seiscentos e trinta reais) pelo dano causado ao erário.) e R\$1.000,00 (um mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de abril de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator

Presentes à Sessão os Srs.Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINA CALHEIROS LOPES.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Felipe Rosa Cruz
aj/0100026